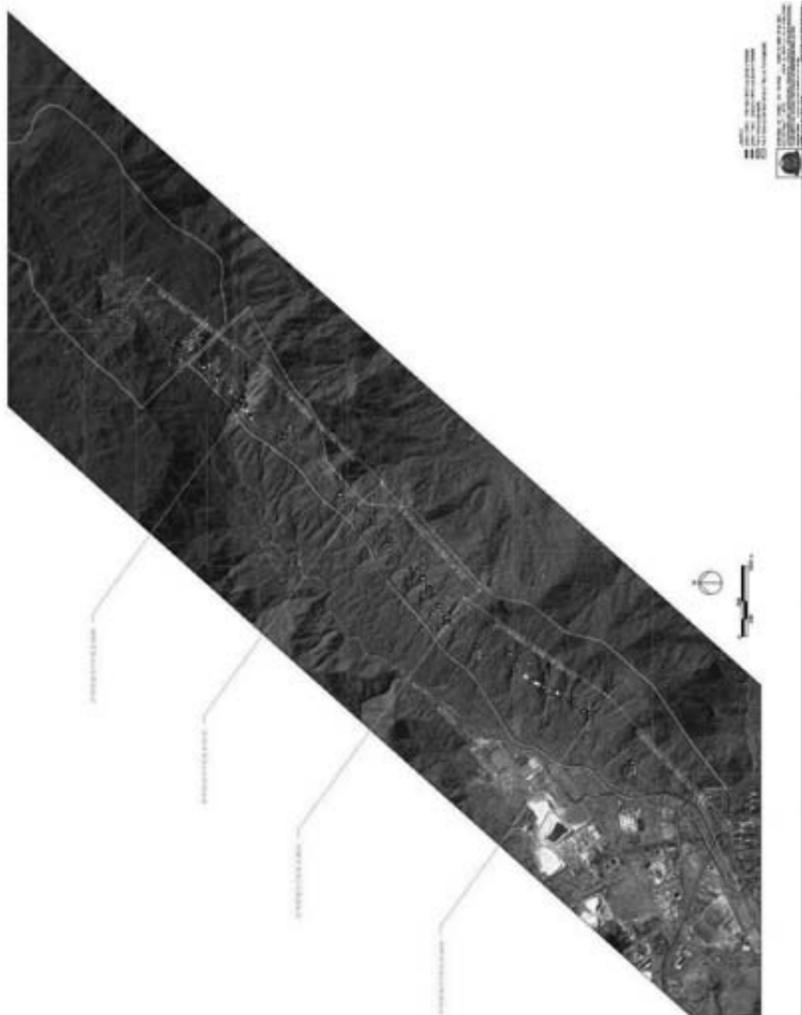


ANEXO I

**Resolução SC - 114, de 18-12-2015**

Dispõe sobre o tombamento da Ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei Estadual no 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual no 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo no 158 do Decreto Estadual 50.941, de 05-07-2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo Condephaat 38968/1999, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 08-05-2000, Ata 1180, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho na Sessão Ordinária de 24-11-2014, Ata 1776;

- Que a Ponte Campos Salles, no município de Barra Bonita, foi construída com tecnologia e materiais provenientes da Alemanha, pelo Governo do Estado de São Paulo, a pedido do então ex-Presidente da República Manuel Ferraz de Campos Salles, destacado político paulista e grande proprietário de terras na região. Inaugurada em 1915, situada na frente pioneira de expansão da cultura cafeeira pelo oeste do Estado, visava drenar a produção local em busca da malha ferroviária, que se desenvolvia;

- Tratar-se de registro da moderna mentalidade dos cafeicultores daquela época, abertos a inovações tecnológicas: esta obra de engenharia, diferente de suas contemporâneas paulistas erguidas sob estrutura pênsl, está assente sobre embasamentos localizados no leito do rio e, em seu trecho central, apresenta articulação levadiça que permitia o trânsito de embarcações;

- Que a Ponte Campos Salles reflete a proeminente expansão da frente pioneira paulista no limiar no século XX e é artefato integrado à paisagem e à memória da população daquela região;

Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico e turístico o conjunto edificado da Ponte Campos Salles, localizado sobre o Rio Tietê, interligando os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, ambos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O presente tombamento aplica-se a todos os elementos constituintes do aludido conjunto, incluindo suas estruturas metálicas e seus apoios em alvenaria de pedras e demais elementos em concreto armado.

Artigo 3º - Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envolvente, a que se refere o artigo 137 do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003:

I. A área beira-rio da Av. Pedro Ometto (ponto inicial na Rua Coronel Virgílio) e Rua do Porto, até o seu final, conforme mapa (Anexo I);

II. A Ilha que é um dos apoios de uma das cabeceiras da ponte, resultado da instalação do canal que promove o contorno das embarcações de maior porte, evitando o seu cruzamento com a antiga ponte metálica.

Parágrafo Único – Para as obras realizadas neste perímetro, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

1. Deverão ser mantidas as condições visuais atualmente existentes da Ponte Campos Salles, a partir do passeio da borda d'água ao longo da Rua do Porto e Av. Pedro Ometto. Portanto, não serão permitidas novas construções na faixa beira-rio.

2. O eixo visual da Rua Irió Collor Bombonatti não deverá ser obstruído.

3. Quaisquer intervenções na Ilha deverão ser previamente analisadas pelo Condephaat.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução mapa com indicação do bem tombado e respectiva área envolvente (Anexo I).

Artigo 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I. Mapa do bem tombado e área envolvente**Resolução SC - 115, de 18-12-2015**

Dispõe sobre o tombamento da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, no município homônimo

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com a redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006,

Considerando:

- As manifestações constantes do Processo Condephaat 27602/1990, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat - em Sessão Ordinária de 04-03-1991, Ata 901, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, no município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 15-12-2014, Ata 1780, e ratificada em XXX;

- Que se trata de edifício tradicional da cidade, cuja construção se deu entre 1887 e 1890, sobre as ruínas da antiga capela que, em 1848, dera origem ao município de São João da Boa Vista;

- Que a Catedral ergue-se sobre a porção mais elevada da área central da cidade, defronte à frondosa praça, permanecendo como marco referencial na paisagem, tal como a partir da Praça à Av. Dr. Gaspar Pirajá Martins, onde se situa a "estátua do Cristo";

- Que o local é valorizado por sua rica ambiência, qualificada por edifícios de destacada arquitetura, como o Teatro Municipal – tombado pelo Condephaat –, o antigo Fórum, os Correios, o Ponto de Bonde, o Paço Municipal, o Hotel Central, o Museu Histórico-Pedagógico municipal, o Grupo Escolar, bem como exemplares de tipologia residencial e comercial das primeiras décadas do século XX;

- Que a Catedral, erguida em tijolo e pedra, testemunhou sucessivas reformas em 1912, 1915, 1935 e 1944 – datando das primeiras a adoção de elementos da linguagem neogótica que

hoje a caracteriza – bem como grandes obras de conservação em 1986 e 1990;

- Que o interior da construção é dotado de obras importantes, como altares de mármore de Carrara, lustres de cristal, vidros belgas, pinturas parietais e vitrais artísticos com singulares desenhos;

- Que o prédio é fruto de inúmeras contribuições da comunidade e, através dos anos, assumiu importante papel na formação de sua memória;

Resolve

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, situada na Praça da Catedral, s/nº, município de São João da Boa Vista.

Parágrafo Único. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem o edifício supracitado, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono retangular que abarca a Praça da Catedral e a Praça Governador Armando Salles, cuja delimitação se dá a sudoeste pela Rua Marechal Deodoro; a noroeste pela Rua Antonina Junqueira; a nordeste pela Rua Ademar de Barros; e a sudeste pela Rua Senador Saraiva;

II - Prédio da Igreja da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, com área construída de 1854,35 m², incluindo o adro e áreas adjacentes laterais e posterior. Destacam-se: a conformação volumétrica e coberturas; as fachadas, com respectivas envasaduras e detalhes ornamentais; e, no interior, a conformação espacial, os altares de mármore de Carrara, os lustres de cristal, os vidros belgas, as pinturas parietais e os vitrais artísticos.

Artigo 2º. Para o edifício descrito no Art. 1º, II, deverão ser protegidas as fachadas, a volumetria e as áreas internas.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista e do perímetro de proteção descrito no Artigo 1º, reconhecendo o dinamismo de suas atividades:

I – As intervenções deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser apreciado pelo Conselho de Defesa do

Ouvidoria

Exercite sua cidadania

A Imprensa Oficial, em sua constante busca por qualidade total e transparência, com um canal direto de comunicação com a sociedade.

[www. imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

io ouvidoria

ouvidoria@imprensaoficial.com.br
Rua da Mooca, 1921
Cep: 03103 - 902 São Paulo

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat;

II – Nas áreas internas, as intervenções devem respeitar as especificidades tipológicas, espaciais e arquitetônicas do edifício, eventualmente revertendo opções incongruentes de obras anteriores;

III – Fica contemplada a possibilidade de alterações internas para a melhor adequação e atualização dos espaços e/ou de materiais, desde que preservem os elementos destacados no Artigo 1º, II, bem como sejam criteriosamente justificadas e valorizadas do edifício. Recomenda-se sempre o uso de materiais de fácil remoção para permitir a reversibilidade das intervenções;

IV – Fica contemplada a possibilidade de demolição de elementos na Praça Governador Armando Salles, bem como a construção de pequenos equipamentos de apoio, desde que não prejudiquem a qualidade ambiental do sítio, cuja permeabilidade visual deverá ser predominantemente desimpedida, e que as relações físico-espaciais e visuais resultantes sejam valorizadas do bem tombado e expressas graficamente com clareza;

V – É vedada a instalação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários no referido perímetro;

VI – É vedada a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano nos trechos imediatamente adjacentes ao edifício da Catedral;

VII – Nos demais trechos do perímetro, não constantes do inciso anterior, fica sujeita à prévia aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano;

VIII – Fica permitida a instalação de iluminação pública e sinalização semafórica no perímetro protegido;

IX – Permite-se o tráfego de veículos nas vias imediatamente lineares ao perímetro de proteção, desde que não comprometa a integridade do bem.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias:

I – Polígono retangular que envolve o perímetro de proteção supradescrito, que se inicia na Rua Marechal Deodoro em ponto a 40 metros a noroeste da esquina oeste desta via com a Rua Antonina Junqueira; segue direção nordeste em linha reta e paralela à Rua Antonina Junqueira, distando 40 metros perpendicularmente contados a partir do alinhamento dos lotes voltados para esta via; cruza as Ruas São João, Guiomar Novaes, Saldanha Marinho e deflete a sudeste na Rua Campos Salles; segue por esta via, cruzando as Rua Visconde de Rio Branco e Senador Saraiva, até ponto a 40 metros a sudeste da esquina desta via com a Rua Campos Salles; deflete neste ponto e segue direção sudoeste em linha reta e paralela à Rua Senador Saraiva, distando 40 metros perpendicularmente contados a partir do alinhamento dos lotes voltados para esta via; cruza as Rua Ademar de Barros, Benedito Araújo, São João e deflete a noroeste junto à Praça Coronel Joaquim José; segue até o ponto inicial na Rua Marechal Deodoro, cruzando as ruas Senador Saraiva e Antonina Junqueira, conformando assim o perímetro;

II – Polígono irregular a sudoeste do perímetro de proteção, que se inicia junto à esquina norte da Praça Coronel Joaquim José, seguindo noroeste pela Rua Marechal Deodoro; deflete a sudoeste e noroeste, junto aos muros de divisa do lote do Teatro Municipal, e nordeste, contornando-o; deflete a noroeste na Rua Marechal Deodoro e segue até ponto a 40 metros da esquina desta via com a Rua Antonina Junqueira, na extremidade oeste do polígono descrito no inciso I deste Artigo; deflete neste ponto e segue direção sudoeste em linha reta e paralela à Rua Antonina Junqueira, distando 40 metros perpendicularmente contados a partir do alinhamento dos lotes voltados para esta via, cruzando a Rua Carlos Kiellander; segue por faixa de 30 metros perpendicularmente contados a partir do alinhamento dos lotes voltados para esta via; deflete a sudeste e segue em linha reta até a esquina leste da Rua Antonina Junqueira com a Rua Ana de

Oliveira, seguindo por esta via em trecho de 80 metros a partir da esquina; deflete a nordeste neste ponto e cruza a quadra até a Praça Coronel Joaquim José; deflete a noroeste e nordeste junto a esta Praça, e segue até o ponto inicial, conformando assim o perímetro;

III – Polígono a sudoeste do perímetro de proteção, correspondente à quadra da Praça Coronel Joaquim José, delimitada a leste pela Rua Marechal Deodoro e a sul pela Rua General Osório.

§ 1º. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para tais áreas envoltórias:

I – Para o polígono descrito no Art. 4º, I, o gabarito máximo permitido é de 12 metros, contados a partir da cota média da testada (alinhamento) dos lotes voltados para suas respectivas vias de acesso;

II – Para o polígono descrito no Art. 4º, II, o gabarito máximo permitido é definido pela altura da cimalha predominante do Teatro Municipal (aprox. 12 metros), contado a partir da cota média da testada (alinhamento) dos lotes voltados para suas respectivas vias de acesso;

III – Para o polígono descrito no Art. 4º, III, o gabarito máximo permitido é de 9 metros, permitindo-se apenas a construção de pequenas estruturas de apoio, desde que não prejudiquem a qualidade ambiental do sítio, cuja permeabilidade visual deverá ser predominantemente desimpedida.

§ 2º. As intervenções a serem realizadas nos edifícios e espaços contidos nos polígonos descritos nos incisos I e III deste Artigo, não poderão comprometer a qualidade ambiental do perímetro de proteção e a fruição do edifício listado. Novas intervenções deverão utilizar materiais não conflitantes e os projetos, seja para elementos novos ou existentes, serão analisados em virtude da qualidade de desenho arquitetônico e das relações resultantes entre o entorno o bem tombado, que devem ser valorizadoras deste último.

Artigo 5º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar a Catedral de São João da Boa Vista como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Para o polígono descrito no Art. 4º, I, deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT os elementos de identificação visual dos imóveis que possuam faces voltadas para o perímetro de proteção descrito no Art. 1º desta Resolução, ficando vetadas antenas de telecomunicações e a instalação de anúncios publicitários e painéis luminosos.

§ 2º. Para os polígonos descritos no Art. 4º, II e III, ficam vetadas antenas de telecomunicações e a instalação de anúncios publicitários e painéis luminosos nos imóveis com faces voltadas para a Praça Coronel Joaquim José, não recaindo restrições quanto a elementos de identificação visual.

Artigo 6º. Quaisquer intervenções no perímetro de proteção, no edifício listado e nas áreas envoltórias relacionadas deverão ser previamente aprovadas, mediante projeto a ser submetido ao Condephaat.

Parágrafo Único. Excetuam-se as intervenções nas áreas internas dos imóveis abrangidos pelas áreas envoltórias, bem como trabalhos tão-somente de manutenção e conservação cotidianos das vias públicas no interior e limites dos perímetros de proteção e de área envoltória, os quais ficam isentos de apreciação e aprovação.

Artigo 7º. Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 8º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I).

II: Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC - 116, de 18-12-2015

Dispõe sobre o tombamento do Complexo da Estação Ferroviária de Cruzeiro, no município homônimo

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

Considerando:

- As manifestações constantes do Processo Condephaat 61981/2010, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 25-02-2013, Ata 1695, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Complexo da Estação Ferroviária de Cruzeiro, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão Ordinária;

- Que a Estrada de Ferro Central do Brasil (EFCB) e a antiga “The Minas and Rio Railway Company”, ou Estrada de Ferro do Sul de Minas (EFSM), foram importantes infra-estruturas de articulação interestadual e até nacional, possuindo ali importante entroncamento;

- Que o Complexo da Estação Ferroviária Central de Cruzeiro foi responsável pela formação de um núcleo urbano diferenciado dos demais do Vale do Paraíba, essencialmente urbano e fabril;

- Que os edifícios do conjunto exibem tipologias arquitetônicas exemplares de grandes complexos ferroviários, de momentos e tratamentos distintos, especialmente da década de 1880 e 1920;

- Que este sítio configura extensa e marcante paisagem industrial-ferroviária no interior paulista, de elevado valor para a memória regional;

- Que existe forte identificação cruzeirense com bens de importância para sua formação sociocultural;

Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e paisagístico o aqui designado Complexo da Estação Ferroviária de Cruzeiro, formado por edificações e remanescentes da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil (EFCB) e da antiga “The Minas and Rio Railway Company”, também chamada de Estrada de Ferro do Sul de Minas (EFSM).

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem os elementos listados, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Inicia-se na esquina da Rua Othon Barcelos com Avenida Engenheiro Antonio Nogueira Penido, sentido noroeste ao longo do passeio leste; deflete a nordeste na projeção de prolongamento da Rua Major Hermógenes, e segue junto ao muro de divisa lateral do lote defronte àquela Avenida; deflete a noroeste e segue junto aos muros de divisa do Complexo Ferroviário com os fundos dos lotes voltados para a Av. Eng. A. N. Penido; deflete a norte nos muros de divisa entre o Galpão Administrativo do Complexo e os fundos do edifício de quatro pavimentos, seguindo até a Av. Eng. A. N. Penido; deflete a noroeste nesta via e segue junto ao passeio, cruzando os remanescentes da via férrea da Minas and Rio (alinhada à Av. Vereador João Silvano de Mesquita); deflete a sul nos muros de divisa do Complexo com os lotes defronte à Av. A. N. Penido e os acompanha em curva; deflete a sudeste e a nordeste juntos dos mesmos muros, nos fundos das residências da Vila Ferroviária do Complexo; deflete a sudeste nos muros laterais de divisa desta Vila com o lote defronte à Rua Otávio Ramos; segue em linha reta, cruzando a via férrea da antiga EFCB até a Av. Rodrigues Alves; deflete a sudoeste e segue pelo passeio oeste desta via, cruzando a projeção sobre o solo do Viaduto Rua Othon Barcelos; deflete perpendicularmente a noroeste, cruzando a via férrea da antiga EFCB e seguindo em linha reta distante 30 (trinta) metros do Armazém Regulador Geral, contados paralelamente da face sudoeste deste; deflete a nordeste e segue pelo passeio leste da Av. Jorge Tibiriçá; deflete a leste nos muros de divisa do Complexo com o lote defronte à praça e à Av. Jorge Tibiriçá; segue em curva por estes muros, até assumir sentido nordeste e seguir em reta até a Rua Othon Barcelos; deflete a noroeste e segue até o ponto inicial, na esquina com a Av. A. N. Penido;

II - Prédio da Estação Ferroviária de Cruzeiro das antigas Estrada de Ferro Central do Brasil e The Minas and Rio Railway (ou Estrada de Ferro do Sul de Minas), situado no centro do Complexo em meio às vias férreas, com acesso pela praça sem nome na Av. Eng. Na. N. Penido, próximo à Rua Major Hermógenes. Destacam-se: a estrutura de três corpos conjugados da estação; os elementos ornamentais; as plataformas e respectivas coberturas; as envasaduras; as áreas internas dos dois pavimentos;

III - Edifícios Administrativos anexos da Plataforma, a norte do edifício da Estação, nos quais se destacam a volumetria, as envasaduras e as coberturas de quatro águas;

IV - Caixa d'água, situada na extremidade sudeste da plataforma, entre as vias férreas da EFCB. Destaca-se sua estrutura e o reservatório metálico; Armazém Integrado da EFCB-EFSM, situado a sudoeste da Estação, em meio às vias férreas de ambas companhias. Destacam-se o corpo em alvenaria de tijolos aparentes; as envasaduras; a cobertura em telhas francesas e estrutura de sustentação; as plataformas internas de transbordo de carga;

V - Armazém de Cargas da EFCB, situado a norte da Estação, entre as vias férreas de ambas as companhias. Destacam-se o corpo em alvenaria de tijolos revestidos; as envasaduras e seus quadros; a cobertura em telhas francesas e estrutura de sustentação;

VI - Edifícios das Oficinas, Almoarifados, Depósitos e anexos da antiga Minas and Rio, situados ao longo da Av. Eng. Antonio N. Penido, desde a Rua Major Hermógenes até a Rua Othon Barcelos, parcialmente utilizados pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária. Destacam-se as estruturas mistas de concreto armado e tijolos, revestidos em argamassa; envasaduras; elementos ornamentais; coberturas com lanternins e respectivas estruturas de sustentação; os deslocadores de vagões nos espaços entre edifícios;

VII - Edifício da Administração da Minas and Rio, situado à Av. Eng. Antonio N. Penido, defronte à Rua Carlos Varela. Destacam-se as estruturas mistas de concreto armado e tijolos, revestidos em argamassa; envasaduras; elementos ornamentais; coberturas com platibandas;

VIII - Armazém Regulador Geral de Café, situado na extremidade sul do Complexo, com acesso pela Av. Jorge Tibiriçá, no lado oposto à Rotunda Ferroviária. Destacam-se as estruturas em concreto armado; envasaduras; coberturas respectivas estruturas de sustentação; plataformas internas;

IX - Galpão Administrativo da antiga Minas and Rio, atualmente utilizado como Arquivo da Prefeitura Municipal, situado à Av. Eng. A. N. Penido junto à via férrea dessa companhia defronte à Av. Ver. João S. de Mesquita. Destacam-se as estruturas mistas de concreto armado e tijolos, revestidos em argamassa; envasaduras; cobertura;

X - Duas residências da Vila Ferroviária, situadas a nordeste da Estação e do Armazém de Cargas da EFCB. Destacam-se a volumetria e os recuos laterais entre elas.

Artigo 3º. Fica estabelecida a proteção dos seguintes elementos:

I. Para o inciso II do Art. 2º, devem ser integralmente preservadas as fachadas, a volumetria e as áreas internas. No caso de descaracterizações, os elementos deverão ser reconstituídos de forma compatível com a original, sempre que possível;

II. Para os incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 2º, devem ser preservadas as fachadas, a volumetria e os elementos internos destacados nos incisos;

III. Para o inciso IV do Art. 2º, a preservação deve ser integral.

IV. Para o inciso XI do Art. 2º, devem ser preservados a volumetria e os recuos laterais.

Artigo 4º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos tombados, reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções que estes edifícios abrigam:

I - Em casos de intervenções, deve-se buscar a compatibilização na restauração dos volumes originais e/ou elementos já descaracterizados, tais como os de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação.

II - Serão aceitáveis alterações, desde que justificadas para que se alcance uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções a que se destinam.

III - Fica contemplada a possibilidade de demolições ou construções de novos edifícios dentro do perímetro tombado, desde que atendam ao disposto nesta resolução, e as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento sejam expressas com clareza, mediante projeto a ser submetido ao Condephaat.

IV - Não será permitida a colocação de antenas de telecomunicações e painéis luminosos no interior e limites do perímetro de tombamento.

V - Fica sujeita à aprovação do Conselho a instalação de bancas comerciais, abrigos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no interior do perímetro de tombamento, bem como nos passeios e vias públicas limítrofes.

VI - Permite-se o tráfego de composições nas vias férreas, desde que não comprometa a integridade das edificações protegidas no entorno, ficando isentas de aprovação do Condephaat a simples troca de trilhos, dormentes e peças correlatas necessários para o funcionamento do sistema ferroviário.

Artigo 5º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias, a que se refere o artigo 137 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003:

I - Polígono triangular defronte à Rotunda Ferroviária e à Av. Jorge Tibiriçá. Delimita-se pela projeção em linha reta do passeio sul da Rua sem nome a nordeste da Rotunda; deflete a sul-sudoeste nos muros de divisa do Complexo, junto aos limites do Perímetro de Tombamento supracitado, até a Av. Jorge Tibiriçá; deflete a nordeste nesta via e segue até o ponto inicial; (ver mapa)

II - Polígono irregular que se inicia no sentido sudeste na esquina da Rua Othon Barcelos com a via sem nome defronte à Praça da Av. Jorge Tibiriçá; deflete a sudoeste nos muros de divisa do Complexo e segue junto aos limites do Perímetro de Tombamento; deflete a noroeste e segue pelos limites de Área Envoltória descritos no inciso I deste artigo até a Av. Jorge Tibiriçá; deflete a nordeste nesta via e segue pela via sem nome até o ponto inicial; (ver mapa)

III - Polígono trapezoidal em cujo interior estão os lotes situados à Av. Eng. Antonio N. Penido. Delimita-se por esta via a nordeste e pelos limites do Perímetro de Tombamento supracitado nos sudoeste, sudoeste e norte-noroeste; (ver mapa)

IV - Polígono irregular formado na extremidade norte do Complexo, que se inicia na esquina da Rua Otávio Ramos no sentido sudeste; deflete a sudoeste nos muros de divisa do Complexo com os fundos dos lotes sítos a esta via; deflete a nordeste e segue junto aos limites do Perímetro de Tombamento pelo muros de divisa, até atingir a Av. Eng. A. N. Penido; deflete a nordeste nesta via e segue até o ponto inicial na esquina da Rua Otávio Ramos. (ver mapa)

V - As faces dos imóveis voltadas para o polígono do perímetro de tombamento, inclusive as daqueles situados no interior dos polígonos de área envoltória.

Parágrafo único. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias supra:

I - Para o inciso I deste artigo: fica estabelecida área não edificandi.

II - Para os incisos II, III e IV deste artigo: gabarito máximo de 9 metros de altura tanto para os imóveis existentes quanto para as novas edificações.

III - Para o inciso V deste artigo: aplicam-se apenas os parâmetros referentes a identificação e publicidade visuais descritos no Art. 6º desta Resolução.

Artigo 6º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar o Complexo da Estação Ferroviária de Cruzeiro como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Os elementos de identificação visual necessários no perímetro tombado, na área envoltória e nas faces das edificações voltadas para as vias públicas que definem o perímetro de tombamento deverão ser aprovados pelo Condephaat.

§ 2º. Anúncios publicitários não são aqui considerados elementos de identificação visual, ficando vedada sua instalação nas áreas descritas no parágrafo supra.

Artigo 7º. Quaisquer intervenções nos edifícios tombados e em sua área envoltória, definida conforme esta Resolução, deverão ser previamente aprovadas por esse Egrégio Colegiado.

Artigo 8º. Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 9º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea



Anexo II: Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória

